



Promotoria de Justiça de Alto Santo

Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00004522-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0008/2023/PJ_AS

EMENTA: Recomenda ao Prefeito de Alto Santo/CE e ao Presidente da Câmara Municipal que adotem providências para nomear os candidatos aprovados no concurso público para cargo efetivo, regido pelo Edital 001/2022, sendo ilegal a contratação de servidor temporário para o mesmo cargo/função no qual haja candidato devidamente aprovado no referido certame e aguardando a nomeação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Santo/CE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do



Promotoria de Justiça de Alto Santo

Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços;

CONSIDERANDO a força normativa do princípio



Promotoria de Justiça de Alto Santo

constitucional do concurso público, plenamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que vincula diretamente a Administração Pública a assegurar, da melhor forma possível, a efetividade deste princípio;

CONSIDERANDO que o Município e a Câmara Municipal de Alto Santo/CE realizaram concurso público, regido pelo Edital n.º 001/2022, para provimento de vagas do quadro de servidores efetivos e formação de cadastro reserva;

CONSIDERANDO que o prazo de validade do concurso é de dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período;

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de diversos servidores temporários exercendo cargos idênticos para os quais foi realizado o referido concurso público e que ainda constam na lista de aprovados candidatos aptos a serem nomeados;

CONSIDERANDO que, embora os candidatos que integram o cadastro reserva, via de regra, não possuam direito subjetivo a nomeação, quando surgir uma nova vaga, decorrente, por exemplo, da vacância do cargo, e ficar demonstrada a necessidade da Administração Pública em preenche-lo, deve ser realizada a convocação do próximo candidato, respeitada a lista de classificação, sob pena de caracterizar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em Repercussão Geral, segundo a qual "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito



Promotoria de Justiça de Alto Santo

subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima";

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, classificada na 5ª colocação, sendo que o certame previa 4 (quatro) vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou ser a próxima na lista de convocação, bem como a existência de cargo vago e a contratação da própria insurgente de forma precária para a ocupação deste, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-lo. 3. Segundo o entendimento preconizado na Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, **não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela**



Promotoria de Justiça de Alto Santo

Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS n. 55.675/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 64390 MG 2020/0222566-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a contratação temporária realizada pelo Município, durante o prazo de validade do concurso público, é uma demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento do respectivo cargo efetivo, que encontra-se vacante, de modo que a contratação foi realizada indevidamente, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito de Alto Santo/CE e ao Presidente da Câmara Municipal que cada um no âmbito de suas atribuições:

I) **RESCINDA** os contratos temporários realizados para preencher funções idênticas aos cargos efetivos para os quais foi realizado concurso público e que constem na lista de aprovados candidatos aptos para serem nomeados;

II) **CONVOQUE** os candidatos aprovados no concurso público, para tomarem posse nos cargos efetivos cuja função esteja sendo atualmente exercida indevidamente por servidor temporário, considerando a ordem de classificação do resultado final do concurso público homologado;

III) Considerando a elevada quantidade de servidores temporários na situação acima, bem como o Princípio da Continuidade do Serviço Público, os destinatários desta Recomendação podem apresentar ao Ministério Público



Promotoria de Justiça de Alto Santo

Plano de Atuação com cronograma estabelecido, no prazo de 10 dias, para a efetivação das medidas objeto desta Recomendação;

IV) O referido Plano, uma vez apresentado, será avaliado e acompanhado pelo Ministério Público, podendo ser considerado como não aceito para os fins desta Recomendação, caso verificado que não atende aos bens jurídicos tutelados pelo presente instrumento.

Ademais, o Ministério Público requisita, com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 c/c art. 10 da Resolução n.º 164/2017, que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, manifeste-se sobre o eventual acatamento da presente Recomendação.

A manifestação oficial sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e os documentos requisitados devem ser remetidos a esta Promotoria de Justiça, nos prazos acima fixados, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento.

O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Encaminhe-se cópias desta Recomendação ao Prefeito de Alto Santo/CE, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Juiz(a) Titular desta Comarca.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Alto Santo, 01 de setembro de 2023

Filipe Paulino Martins
Promotor de Justiça
Assinatura por Certificação Digital